



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 464, DE 2024 (Do Sr. Célio Studart)

Altera o Código Penal para estabelecer penalidades específicas quando a fraude envolver a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1724/24 e 4769/24

(*) Avulso atualizado em 17/3/25 para inclusão de apensados (2).

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. CÉLIO STUDART)

Altera o Código Penal para estabelecer penalidades específicas quando a fraude envolver a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, vigorará acrescido do seguinte § 6º:

171.
.....
.....
[...]

§ 6º - A pena será aumentada de 1/3 (um terço) ao dobro, se a fraude consiste na criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa aprimorar o ordenamento jurídico no que tange às fraudes relacionadas à arrecadação de fundos online, um fenômeno que, lamentavelmente, tem crescido em incidência e complexidade. Oportuno destacar a necessidade de ajustes na legislação penal para enfrentar os desafios impostos pela evolução das práticas criminosas na era digital.

Recentemente, veio à tona uma situação ilustrativa dos riscos enfrentados na atualidade. Citamos como exemplo reportagem do portal G1¹, publicada em 26/02/2024, que expôs o caso de um casal que manipulava campanhas online, utilizando-se de imagens de

¹ <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/26/golpe-da-vaquinha-veja-momento-em-que-mulher-filma-cunhada-editando-foto-de-crianca-doente-para-conseguir-dinheiro.ghtml>



* C D 2 4 7 7 0 0 3 1 1 4 0 0 *

crianças doentes para obter dinheiro de forma fraudulenta. Tal acontecimento revela lacunas na legislação atual, que carece de dispositivos específicos para lidar com esse tipo de conduta.

Ao criar um § 6º no Art. 171 do Código Penal, propomos a incorporação de uma penalidade mais severa quando a fraude envolve a criação de campanhas fraudulentas de arrecadação de fundos online, especialmente quando se utiliza de uma campanha legítima como artifício para induzir doações fraudulentas. A medida visa não apenas sancionar de maneira proporcional o agente criminoso, mas também dissuadir a prática desse tipo de conduta danosa à sociedade.

Vale ressaltar que a inclusão deste dispositivo é uma resposta direta aos desafios identificados na prática, proporcionando ao sistema penal os instrumentos necessários para enfrentar as complexidades do ambiente digital e coibir condutas fraudulentas que prejudicam não apenas os doadores, mas também as vítimas reais que poderiam se beneficiar de campanhas legítimas de arrecadação de fundos.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, contribuindo assim para a proteção da sociedade contra práticas fraudulentas que afetam a confiança nas legítimas ações de solidariedade e ajuda ao próximo. A eficácia da legislação deve evoluir em sintonia com a dinâmica das práticas criminosas, e esta proposta representa um passo nesse sentido.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2024.

**Célio Studart
PSD/CE**



* C D 2 4 7 7 0 0 3 1 1 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

PROJETO DE LEI N.º 1.724, DE 2024 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Tipifica como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-464/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 09/05/2024 17:15:28.003 - MESA

PL n.1724/2024

Tipifica como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como fraude eletrônica a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas.

Art. 2º O §2º-A do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 171.

.....

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de **5 (cinco) a 10 (dez) anos**, e multa, se a fraude é cometida:

a) por meio de campanhas virtuais fraudulentas para arrecadação de recurso ou com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico



* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/05/2024 17:15:28.003 - MESA

PL n.1724/2024

fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo;

b) por meio de campanhas virtuais fraudulentas de arrecadação de recursos

....." (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo combater e punir de forma mais eficaz as práticas fraudulentas perpetradas por meio de campanhas virtuais de arrecadação de recursos. No contexto atual, em que a internet se tornou um espaço essencial para a interação social e o desenvolvimento de atividades econômicas, é fundamental adequar a legislação penal para coibir condutas ilícitas que se valem dessa plataforma para lesar pessoas de boa-fé.

Conforme noticiado na grande mídia¹², a crescente utilização de campanhas virtuais para arrecadação de recursos, seja para causas sociais, projetos artísticos, tratamentos médicos ou outras finalidades, trouxe consigo o aumento de práticas fraudulentas, nas

¹ Golpistas criam vaquinhas falsas para Rio Grande do Sul; confira canal oficial de doações, disponível em:

<https://cbn.globo.com/brasil/noticia/2024/05/06/golpistas-criam-vaquinhas-falsas-para-rio-grande-do-sul-confira-canal-oficial-de-doacoes.ghtml>

² Veja dicas para não cair no golpe da vaquinha falsa, disponível em:

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2024/02/23/veja-dicas-para-nao-cair-no-golpe-da-vaquinha-falsa.ghtml>



* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

quais indivíduos inescrupulosos se aproveitam da generosidade e solidariedade das pessoas para obter vantagens indevidas.

Infelizmente, tais condutas representam não apenas um prejuízo financeiro para as vítimas, mas também uma violação da confiança e da boa-fé que devem nortear as relações sociais.

Portanto, faz-se necessário tipificar especificamente no Código Penal Brasileiro a conduta de quem promove arrecadação de recursos por meio de campanhas virtuais fraudulentas, denominando-a como "fraude eletrônica". Ao inserir essa tipificação, proporcionamos maior clareza e precisão na identificação e punição dos responsáveis por esse tipo de crime, contribuindo para a prevenção e repressão efetiva dessa prática delituosa.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 09 de maio de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243047303700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 3 0 4 7 3 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848>

PROJETO DE LEI N.º 4.769, DE 2024

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva “vaquinhas digitais”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-464/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Dispõe sobre a responsabilização do crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva “vaquinhas digitais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de manipulação e desvios de recursos arrecadados através de coleta coletiva “vaquinhas digitais”.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171-B. Utilizar os recursos obtidos através de arrecadação coletiva para fins diversos dos publicados no início da campanha.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime for cometido em caso de comoção social de âmbito nacional.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O avanço das tecnologias digitais e a popularização das plataformas de financiamento coletivo transformaram a maneira como as



* C D 2 4 7 8 1 3 4 3 7 9 0 0 *

pessoas arrecadam recursos para causas pessoais, sociais ou empresariais. Conhecidas como “vaquinhas digitais”, essas iniciativas têm se mostrado instrumentos poderosos para promover a solidariedade, permitindo que indivíduos e organizações mobilizem recursos para situações de emergência, tratamentos médicos, projetos culturais, iniciativas de empreendedorismo, entre outras finalidades.

Entretanto, o crescimento desse modelo de arrecadação também trouxe à tona práticas fraudulentas. Casos de manipulação, desvio de recursos e uso indevido do montante arrecadado têm se tornado mais frequentes, configurando uma grave violação da confiança pública e prejudicando diretamente os doadores, que acreditam estar contribuindo para causas legítimas. Além disso, essas ações fraudulentas desestimulam a cultura de doação, minam a credibilidade das plataformas e comprometem a ajuda a quem realmente precisa.

Atualmente, as leis existentes não tratam de forma específica a manipulação ou o desvio de recursos arrecadados em coletas coletivas realizadas por meios digitais, o que dificulta a punição dos responsáveis e deixa lacunas jurídicas para o enfrentamento dessa prática criminosa. Este projeto de lei visa preencher essa lacuna, tipificando como crime o desvio ou a manipulação de recursos obtidos por meio de “vaquinhas digitais” e estabelecendo penalidades proporcionais à gravidade da conduta.

A proposta busca proteger a boa-fé dos doadores e garantir que os recursos arrecadados sejam efetivamente destinados às finalidades apresentadas durante a campanha. Além disso, ao prever punições rigorosas, a medida tem caráter dissuasório, contribuindo para a transparência e a confiabilidade desse modelo de arrecadação, que é fundamental para o fomento de iniciativas sociais e comunitárias.

Dessa forma, o projeto reforça o compromisso do legislador com a proteção dos direitos dos cidadãos e com o fortalecimento de práticas solidárias, essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e colaborativa. A tipificação do crime de desvio de recursos arrecadados em plataformas digitais é, portanto, uma medida necessária e urgente para garantir



* C D 2 4 7 8 1 3 4 3 7 9 0 0 *

a integridade e a transparência desse importante mecanismo de financiamento coletivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 2 4 7 8 1 3 4 3 7 9 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO